



PARECER Nº 001 /2019 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI Nº 200/2019,
que *"dispõe sobre a adoção de testes
para rastreamento e avaliação de
distúrbios de aprendizagem e déficits
visuais e auditivos, em decorrência de
alteração visuoperceptual e de
processamento auditivo central, nos
alunos das escolas do sistema de ensino
do Distrito Federal"*.

AUTOR: Deputado **EDUARDO PEDROSA**

RELATOR: Deputado **JOSÉ GOMES**

I - RELATÓRIO

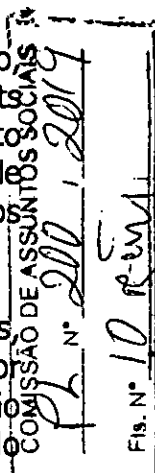
Submete-se a exame desta CAS, o Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do nobre deputado Eduardo Pedrosa.

O art. 1º assegura aos alunos das escolas do sistema de ensino do Distrito Federal, a adoção de testes por meio de rastreamento, diagnóstico, acompanhamento e avaliação de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, em decorrência de alteração visuoperceptual e de processamento auditivo central.

Por seu turno, ao art. 2º conceitua a "Alteração Visuoperceptual" e a "Avaliação do Processamento Auditivo Central", bem como se dará a aplicação do Método S.I, como será realizada a Avaliação do Processamento Auditivo Central.

Já o art. 3º trata da aplicação dos testes por meio de rastreamento diagnóstico, acompanhamento e avaliação de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, em decorrência de alteração visuoperceptual e de processamento auditivo central, para identificação, diagnóstico e acompanhamento em conformidade com as orientações dos profissionais das áreas da saúde e educação e com os princípios e diretrizes multiprofissionais.

O art. 4º prevê que os testes de rastreamento, deverão ser realizados preferencialmente, até o final do primeiro trimestre letivo, sendo orientados por profissionais ou equipes multiprofissionais das áreas da saúde e educação devidamente capacitados, por intermédio da aplicação de protocolo padronizado conhecido como S.I e classificado segundo o grau de intensidade das dificuldades visuoperceptuais dos casos suspeitos. Prevê ainda, o art. 4º, que no caso de não haver estrutura na escola para diagnóstico e tratamento, estes serão realizados em unidade de saúde previamente definida, bem como o acompanhamento do desempenho escolar do aluno imediatamente após o tratamento será realizado por um período mínimo de 6 meses e terá como objetivos avaliar a efetividade do tratamento.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



Por fim, o art. 5º, institui a "Semana de Conscientização e Orientação sobre a alteração visuoperceptual" nas escolas públicas do Distrito Federal, que será realizado anualmente, na segunda semana do mês de setembro, bem como inclui a data comemorativa no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

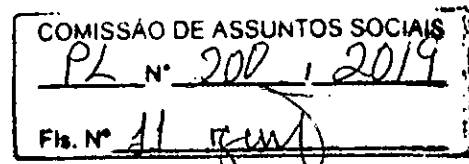
Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação o autor da iniciativa, aduz que o Método S.I, também chamado de Scottopic Sensitivity Syndrome, é uma situação caracterizada por alteração da visão, em que as letras parecem estar se mexendo, vibrando ou desaparecendo, além de haver dificuldade para focar em palavras, dor nos olhos, sensibilidade à luz e dificuldade para identificar objetos tridimensionais. Essa síndrome é considerada hereditária, ou seja, passa dos pais para os filhos e o diagnóstico e tratamento são baseados de acordo com os sintomas apresentados, avaliação psicológica e resultados do exame oftalmológico.

Segundo o autor, o tratamento para a S.I é estabelecido após uma série de avaliações educacionais, psicológicas e oftalmológicas, isso porque os sintomas são mais frequentes em idade escolar e podem ser identificados quando a criança passa a apresentar dificuldades de aprendizagem e baixo desempenho na escola, podendo ser indicativo não só da síndrome de Irlen, mas também de outros problemas de visão, dislexia ou deficiências nutricionais, por exemplo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a esta Comissão de Assuntos Sociais.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATOR

Por determinação do art. 65 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar o mérito da matéria em pauta, em especial, sobre as matérias que tratam da proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência e proteção à infância e à juventude.

O objetivo principal da proposição em análise, é a adoção de testes por meio de rastreamento, diagnóstico e avaliação de distúrbios de aprendizagem relacionadas aos "déficits visuais e auditivos", relacionados a Síndrome de Irlen.

A proposição, trata, também, da aplicação de testes auditivos e visuais, que são feitos por intermédio da aplicação de um protocolo conhecido como Método de Síndrome de Irlen – S.I, bem como de testes de rastreamento em decorrência da alteração visuoperceptual e auditivo relacionada a localização da lateralização de sons e de seus aspectos temporais da audição.

Insta destacar, que o Método de Síndrome de Irlen – S.I é caracterizado por alteração da visão, em que as letras parecem estar se mexendo, vibrando ou desaparecendo, além de haver dificuldade para focar em palavras, dor nos olhos,



sensibilidade à luz e dificuldade para identificar objetos tridimensionais e o seu tratamento é estabelecido após avaliações educacionais, psicológicas e oftalmológicas, detectada com o uso de filtros coloridos para aliviar dificuldades de leitura.

Definida como um distúrbio na área do cérebro responsável pelas funções visuais, a Síndrome de Irlen provoca a falta de adaptação ao contraste (claro/escuro) e a distorção da percepção na leitura, como se as palavras de um texto estivessem tremendo.

Não é difícil imaginar que essa síndrome causa déficit de atenção, já que a criança tem dificuldades para se concentrar. Como registrado pelo autor da proposta, "Um obstáculo grande que se apresenta hoje é o diagnóstico correto da síndrome, que geralmente é confundida com a dislexia, a hiperatividade, a dificuldade de aprendizagem e até mesmo com o autismo. Isso porque as crianças com a Síndrome enxergam bem e não percebem que possuem estas alterações ou distorções na visão – o que significa que, ao serem encaminhadas ao oftalmologista, a avaliação poderá ser "normal".

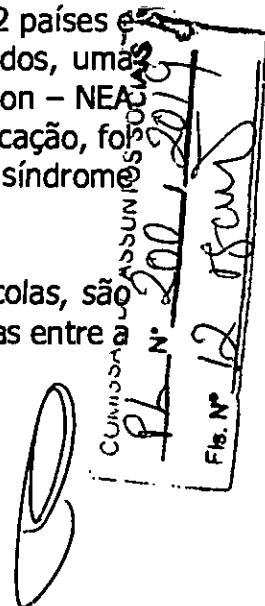
Daí a importância do conhecimento acerca da síndrome, inclusive e principalmente pelos educadores, que passam grande parte do tempo com as crianças durante as atividades de leitura e aprendizado. Deveras, são muitos os cuidados e alternativas disponíveis para que as dificuldades apresentadas pelos portadores possam ser contornadas e o aproveitamento escolar não seja prejudicado. As cautelas vão desde reservar um local da sala adequado para a criança se sentar, no qual não haja muito reflexo de luz natural, até adequar o tamanho da letra utilizado nos textos de leitura do estudante.

O que vem à tona diante de todo esse quadro é, de fato, a importância sobre o correto diagnóstico da síndrome, motivo pelo qual propor a adoção de testes para rastreamento e avaliação de distúrbios de aprendizagem e déficits visuais e auditivos, em decorrência de alteração visuoperceptual e de processamento auditivo central, nos alunos das escolas do sistema de ensino do Distrito Federal, é medida extremamente positiva.

É importante destacar ainda, que o Método Irlen é utilizado em 42 países e em mais de 3 mil instituições de ensino. Particularmente nos Estados Unidos, uma medida tomada durante a Assembleia Geral da National Education Association – NEA –, que agrega aproximadamente 3 milhões de trabalhadores na área de educação, foi aprovada a proposta que todos os seus membros sejam informados sobre a síndrome e seu tratamento.

Na prática, após a utilização do Método Irlen, no âmbito das escolas, são alcançados os seguintes resultados práticos, segundo pesquisas desenvolvidas entre a Fundação Hospital de Olhos e a Universidade Federal de Minas Gerais:

- I – redução dos índices de evasão escolar;***
- II – melhora da aprendizagem;***
- III – aumento da velocidade e fluência na leitura;***
- IV – melhora na orientação espacial durante a escrita;***
- V – melhora na caligrafia;***





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



- VI – redução do nervosismo;*
- VII – redução de problemas comportamentais;*
- VIII – melhora no desempenho acadêmico;*
- IX – redução da tensão, fadiga e cansaço durante a leitura;*
- X – melhora na manutenção da atenção;*
- XI – melhora da autoestima com aumento da autoconfiança;*
- XII – redução da violência social;*
- XIII – melhora da qualidade de vida, entre outros benefícios diretos e indiretos.*

Nestes termos, somos favoráveis a aprovação do projeto de lei que visa à identificação e à tomada de providências para a diminuição dos males causados por esta síndrome, além de reforçar a prevenção à saúde dos alunos, proporcionando a melhoria da qualidade de vida, em especial, pelo número significativo de casos de problemas escolares, o que traz consequências terríveis para o futuro da criança acometida.

A visão é o sentido mais importante na aprendizagem, com uma dependência estimada em 80% até os 12 anos de idade, e os impactos dos déficits neurovisuais são sempre significativos, e, no entanto, a sua identificação pelo exame oftalmológico padrão seria insuficiente, pois o oftalmologista atual privilegia a acuidade da visão e fatores ligados ao trabalho ocular, além de condições ópticas.

Quanto ao mérito, não encontramos óbice ao Projeto de Lei nº 200, de 2019. Adicionalmente, encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão, a proposição sob análise.

Diante do exposto, manifestamos no âmbito desta **CAS** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 200, de 2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO
Presidente


Deputado JOSÉ GOMES
Relator

